



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.303 - RS (2014/0297236-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENISE CALAZANS WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILÍCITO QUE JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE O SÓCIO FIGURAR TAMBÉM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEGUNDA TURMA DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração a lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário (AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.508.500/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/8/2015).

2. A revisão da premissa fática e probatória, expressamente registrada no acórdão do Tribunal de origem, relativa à existência de indício de dissolução irregular, decorrente de certidão de oficial de justiça que certifica que a empresa não se localiza no endereço diligenciado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.303 - RS (2014/0297236-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENISE CALAZANS WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento em Execução Fiscal.

A agravante pleiteia a reforma do ato judicial em razão dos seguintes fundamentos: a) a CDA indica apenas o nome da empresa, de modo que a sua inclusão no polo passivo da demanda exige demonstração da prática de atos de infração da lei ou do contrato social; b) os fatos geradores da exação são anteriores ao seu ingresso na sociedade; e c) não houve dissolução irregular, pois a Administração Tributária deu baixa no cadastro fiscal estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.303 - RS (2014/0297236-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Conforme constatado expressamente no acórdão proferido na Corte local, há indícios de dissolução irregular, tendo em vista que não houve citação da empresa em razão de o oficial de justiça não haver localizado-a no endereço de seu domicílio tributário (fl. 329, e-STJ):

(...) prevalece o teor da certidão negativa do Oficial de Justiça que, em 30/03/09, cumprindo mandado de citação e penhora, pela não-localização da empresa no local, desconhecida pela administração do Shopping Iguatemi, fl. 95v, concluindo-se que a empresa não se encontra em funcionamento, circunstância que, acrescida à ausência de registro de dissolução regular na JUCERGS, embasou o redirecionamento pretendido pelo exequente, fl. 159.

Nesse sentido, é autorizado o redirecionamento, conforme o enunciado da Súmula 435/STJ.

A revisão da premissa fática expressamente consignada no acórdão hostilizado, portanto, é obstada em função da Súmula 7/STJ. Ademais, o argumento relacionado à baixa no cadastro fiscal estadual, obviamente, não corresponde à dissolução regular, pois esta, como se sabe, somente se caracteriza quando a pessoa jurídica efetua todas as etapas previstas na legislação empresarial (realização de ativo, pagamento do passivo e registro do ato de extinção da pessoa jurídica, **na Junta Comercial**, devidamente instruído com prova de regularidade fiscal e de inexistência de outros débitos).

O argumento de que somente é possível responsabilizar o sócio gerente em relação aos débitos cujos fatos geradores são contemporâneos à sua gestão reflete pretensão de repristinar superado posicionamento jurisprudencial no sentido de que a mera inadimplência autoriza o redirecionamento.

Relembro que, de longo tempo, pacificou-se o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento somente pode ocorrer quando: a) o nome do sócio já se encontrar registrado na CDA, em razão da presunção de legitimidade de que esta goza; ou, alternativamente, b) a Fazenda Pública comprovar a prática de atos de infração à lei ou aos atos constitutivos, ou ainda em caso de dissolução irregular (esta última, a hipótese dos autos).

In casu, a responsabilidade do sócio decorre não da inadimplência do tributo na época de seu vencimento, mas do ilícito consistente na dissolução irregular, e é por esse motivo que é irrelevante analisar a data de ocorrência do fato gerador ou de ingresso do sócio nos quadros sociais. Importa verificar quem exercia função gerencial no período em que se deu a dissolução irregular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.

2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.

3. Recurso Especial não provido (REsp 1.363.809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

2. Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

3. O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.

4. Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, **ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador**.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2015). (grifos meus)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0297236-9

AgRg no
AREsp 615.303 / RS

Números Origem: 10801738974 17389715620088210001 2609892720138217000 3688654120138217000
4825450420138217000 70055363626 70056442387 70057579187 70059090837

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CALAZANS WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE CALAZANS WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.